



Uma caixa de ressonância de eventos no plano global

Entrevista com
Deisy Ventura

Deisy Ventura é professora do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (IRI-USP). Mestre em Direito Comunitário e Europeu e Doutora em Direito Internacional pela Universidade de Paris 1, Panthéon-Sorbonne. Exerceu a Cátedra Simon Bolívar no Instituto de Altos Estudos da América Latina da Universidade de Paris 3 (Sorbonne-Nouvelle) e foi professora convidada de Sciences-Po Paris (Ciclo Ibero-americano de Poitiers). Foi docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e professora adjunta e Pró-Reitora de Assuntos Estudantis da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e membro da Diretoria da Associação Brasileira do Ensino do Direito (ABEDI) e do Centro de Pesquisa em Direito Sanitário da Universidade de São Paulo (Cedepisa-USP). Entre as obras de sua autoria, se destacam *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia - os desafios de uma associação interregional* (São Paulo: Manole, 2003), já publicada em francês pela L'Harmattan, e em espanhol pela Fundação Konrad Adenauer; *Direito Internacional Público*, escrita com Ricardo Seitenfus (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4. ed., 2006); *Ensinar Direito* (São Paulo: Manole, 2003).

A entrevista foi concedida a Pádua Fernandes.

Prisma Jurídico – O tema é da ordem do dia. O artigo que **Habermas** escreveu e **Derrida** também assinou, *Por uma política externa europeia comum*¹, quis assinalar o início de uma opinião pública europeia. A professora, no mesmo ano, escreveu que as manifestações populares contra a Organização Mundial do Comércio e o G8 no final da década de 1990 e o Fórum Social Mundial, nascido em Porto Alegre, seriam sinais de “[...] uma evolução surpreendente da organização internacional dos movimentos sociais e um crescimento dos movimentos antiglobalização”². Poder-se-ia verificar, nesse processo, o nascimento de uma esfera pública internacional? Qual tem sido o papel do Direito Internacional Público nesse contexto?

Deisy Ventura – De fato, há uma opinião pública embrionária na esfera mundial, ainda bastante assimétrica em razão da variação das condições de acesso à informação e aos “filtros” culturais presentes em cada Estado, grande parte deles também muito desigual nesses quesitos, em seu próprio território. É inegável, porém, que atualmente existe uma caixa de ressonância de eventos no plano global. Já sabemos que os governos condicionam uns aos outros, pelas organizações internacionais e, sobretudo, pela atuação de corporações transnacionais. Os indivíduos também reagem instantaneamente a fatos ou gestos ocorridos alhures, devido ao extraordinário desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação, particularmente da internet. Os movimentos sociais, por sua vez, articulam-se em redes cada vez mais amplas. Creio que o papel do direito internacional nesse processo concerne justamente à passagem de uma “opinião pública” a uma “esfera pública”. Em outras palavras, é preciso produzir uma tecnologia jurídica capaz de dotar de maior legitimidade o processo decisório no plano mundial, o que compreende, entre muitos outros aspectos, estabelecer critérios de participação social na elabora-

ção das normas internacionais e as condições de acesso de particulares a jurisdições internacionais. Além disso, o direito internacional pode ser decisivo na preparação de quadros para atuação em âmbitos transnacionais (sem esquecer os internos, públicos e privados, que precisam levar em conta as implicações internacionais de sua ação). Nos países em via de desenvolvimento, particularmente, é preciso desenvolver uma nova visão do internacionalismo, mais adequada à perspectiva do Sul e aos seus temas prioritários. Em outras palavras, urge discutir uma agenda internacional própria a esses países e forjar um pensamento apto a dar conta dela.

PJ – Habermas e Derrida, no artigo referido, trataram da invasão dos EUA no Iraque, que perdura e foi comparada, no curso de Direito Internacional Público que a professora escreveu com Ricardo Seitenfus, à “[...] moderna pirataria”³. Com a chamada guerra ao terrorismo e o *soi-disant* direito à legítima defesa preventiva, teria sido alcançado o propósito de retrocesso do Direito Internacional?

DV – Como em qualquer outra área, no direito internacional também ocorre, por vezes, a importação acrítica de agendas e de percepções do mundo. A “legítima defesa preventiva” é uma falcatura de tempos de guerra, que está, felizmente, sofrendo intenso combate entre os internacionalistas. Temos lutado, igualmente, para que o conceito norte-americano de terrorismo (ou seja, “se és meu inimigo, és terrorista”) não seja incorporado à nossa doutrina – e os riscos dessa abdução são ainda maiores para o direito penal interno do que para o direito internacional; eis que a pretensa segurança coletiva justificaria a violação dos direitos fundamentais dos “suspeitos”. Por outro lado, os conflitos armados, em curso no mundo, têm posto a nu a inépcia da concepção atual do uso da força pela comunidade internacional. Em resumo, houve esse tal retrocesso doutrinário, que rapidamente caiu em descrédito; por isso, é chegada a hora de

desvincular o internacionalismo do alinhamento automático à agenda securitária do mundo desenvolvido.

PJ – Em sua tese a respeito de conhecido acórdão sobre o Protocolo de las Leñas do Mercosul, lemos que o “[...] formalismo praticado pelo STF está dissociado do interesse social que deveria orientar a prestação jurisdicional do Estado”¹⁴. Seria possível verificar essa dissociação em outras matérias examinadas pelo Supremo Tribunal Federal ou se trata de problema que se restringe à aplicação (ou falta dela) do Direito Internacional?

DV – Atualmente, os problemas jurídicos de maior relevo são transversais, isto é, perpassam ordens jurídicas locais, nacionais, regionais e multilaterais. Por conseguinte, o fato de o Supremo Tribunal Federal aplicar pouco e mal o direito internacional passa a ser uma disfunção de monta. Não quero, porém, fugir à pergunta: creio, sim, que o STF está muito longe de atender às demandas mais prementes da população. Noto que cumpre uma funcionalidade institucional que acata, antes de tudo, as necessidades do poder econômico e das elites sociais que têm exposto grandes temas da sociedade e do Estado brasileiro a uma midiaticização superficial questionável, em detrimento de um debate nacional responsável, e avocando matérias afeitas à tribuna parlamentar, aos governos e às forças políticas, o que vem contribuindo para as instituições brasileiras se manterem em eterna puberdade; que nutrem e disseminam uma concepção ultrapassada do direito: a da pirâmide monista, ficção jurídico-política desatualizada do Direito, e o condenam à impotência ou à irrelevância social que, apesar de promover avanços na jurisprudência pátria, tem destrinchado, com lentidão e, não raro, com ambiguidade, questões basilares de nossa ordem – por exemplo, a separação entre Estado e Igreja, no caso da tardia autorização da pesquisa com células-tronco embrionárias. A propó-

sito, não me parece ocasional que a parede da Corte ostente um crucifixo e abrigue mulheres e homens anacronicamente togados. Paquiderme ante a acelerada deterioração do amálgama social pela corrupção sistêmica e pela desigualdade crônica, o STF, tal como se configura hoje, simboliza, enfim, uma justiça que não mais nos quer, nem nós a queremos.

PJ – O abandono da tradição dualista pela Suprema Corte argentina ocorreu em 1992, depois de esse País ter ratificado a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. O reflexo disso foi que, em 1994, sua reforma constitucional conferiu explicitamente hierarquia constitucional a vários tratados internacionais de direitos humanos. No Brasil, as coisas se passaram de forma diversa: essa Convenção não foi ratificada, a Emenda Constitucional n. 45 de 2004 foi decepcionante para a maior parte dos internacionalistas, que interpretavam o parágrafo segundo, do artigo 5º, de forma que conferisse aquela hierarquia aos tratados internacionais de direitos humanos⁵. As razões que fundamentam essa má-vontade do Estado brasileiro, no âmbito dos três Poderes, em relação ao direito internacional dos direitos humanos, não seriam antes políticas do que de técnica jurídica?

DV – A técnica jurídica nada mais é, em qualquer caso, que uma tradução da política. O Brasil orienta sua política externa, em todos os campos, para manter maior margem de discricionariedade possível, e fazer o mínimo de concessões para colher mais ganhos. Essa concepção não se coaduna com o direito internacional dos direitos humanos. Enquanto o Brasil não perceber o interesse coletivo como elemento crucial de seu interesse nacional, essa situação tenderá a perdurar.

PJ – Seria justo associar as dificuldades de efetivar os direitos de cidadania no Brasil com a opacidade da política externa brasileira que a sua tese aponta em relação ao Mercosul? Isto é, seria um dos sinais do déficit democrático da integração econômica regional a “[...] escassa permeabilidade entre a intensa dinâmica integracionista da sociedade civil dos Estados-partes, cujas entidades adotaram rapidamente dimensões regionais, e o trabalho cotidiano de negociação”⁶?

DV – Sim. Em cerca de 400 reuniões por ano, de diferentes foros de negociação, o Mercosul não consegue traduzir as afinidades políticas e culturais de nossos povos e está longe de ser propício para tratar coletivamente dos problemas comuns que assolam a região.

PJ – Mireille Delmas-Marty estudou o papel da imprecisão dos direitos humanos, que seria positivo para a compatibilização das normas penais nacionais com o direito internacional e o comunitário, obedecendo obrigatoriamente à busca da coerência jurídica e da compatibilidade com as necessidades de uma sociedade democrática⁷. Com isso, seria possível um pluralismo jurídico ordenado no contexto da União Europeia. Seria injusto afirmar que a fraca regulação dos direitos humanos no Mercosul, incluindo os sociais, tem-se dado de forma que não possa ocorrer esse “pluralismo jurídico ordenado”?

DV – Parece-me adequada a afirmação. O Mercosul oscila entre o “cupulismo” (a síndrome de cúpulas que atualmente assola os Estados), que representaria uma pretensa integração política (na verdade, uma sintonia de discursos desprovidos de tangibilidade), e o puro mercantilismo, ademais fracassado, o que nos coloca num impasse comercial insolúvel. Ora, integra-

ção regional é justamente o que se encontra entre esses dois pólos: consiste na promoção de políticas públicas regionais, com forte atuação dos Estados para consecução de uma estratégia comum de desenvolvimento sustentável.

PJ – A falta de uma “[...] verdadeira visão estratégica a longo prazo [...]”⁸ da classe política brasileira no que se refere às relações internacionais pode ser verificada também nos meios jurídicos brasileiros?

DV – Constatando, em minhas andanças pelo Brasil, uma renovação impressionante do ambiente jurídico, principalmente do acadêmico. Há um número significativo de jovens talentos, infelizmente privado das vitrines do centro do País, cuja liturgia hoje está mais vinculada à celebridade *per se* do que ao conteúdo que veicula. Não há mais como esconder a profunda inadequação das vertentes hegemônicas do direito brasileiro e, sobretudo, do modo como se ensina o direito, ante a realidade que vivemos. Hoje, os resultados da tradição são inservíveis até mesmo para o sistema que o gerou, daí a reprodução acrítica que infertiliza sua própria fonte. Abre-se um manual didático, e o mundo que ele retrata em nada se refere àquele em que vivemos, o que desvaloriza a ambos; o primeiro, por absoluta falta de credibilidade, e o segundo, por privá-lo de um pensamento que poderia ser decisivo para sua evolução. Assim, germina por toda parte uma sede de mudança, vertida em projetos alternativos, em programas de pós-graduação críticos, em iniciativas pioneiras, nas reivindicações dos estudantes... É chegado o momento de articular essas forças e abrir novos espaços comunicativos para que se expandam. O pragmatismo acéfalo, que não permite pensar no futuro – estimo eu – está com seus dias contados.

PJ – A respeito do atual debate sobre a Lei brasileira de Anistia, Tércio Sampaio Ferraz Jr., que mantém posição muito diferente da defendida por Fábio Konder Comparato

e Dalmo de Abreu Dallari, publicou, em 2008, artigo em jornal em que defendia que, se os efeitos da anistia não pudessem ser estendidos aos torturadores da ditadura militar, tampouco poderiam sê-los aos sequestradores que agiram em nome da esquerda⁹. Poucos meses depois, no mesmo jornal, a professora escreveu a respeito do “descalabro técnico” e da “infâmia política” em sustentar que a “anistia vale tanto para torturados quanto para torturadores”¹⁰. Poderia explicar tais impropriedades técnicas e políticas?

DV – Do ponto de vista técnico, é preciso transpor à prática o consenso teórico sobre o fato de que o Estado detém o monopólio da violência legítima. Quando os militares dele se apropriaram ilegitimamente, por meio de um golpe de Estado, passaram a agir em seu nome e a ostentar a condição de “autoridades”. Dispuseram dos recursos estatais para promover sistematicamente a perseguição política e a tortura, o que redundou, em numerosos casos, na execução sumária, agravada pela ocultação do cadáver. Mais tarde, a condição de governantes (logo, o exercício do poder estatal) garantiu-lhes um acordo leonino em que crimes comuns, entre os quais o estupro, foram interpretados como políticos. Ora, o direito internacional condena claramente as leis de autoanistia, pela evidente razão de que o direito dos golpistas não é direito, mas mera norma. A diferença entre “torturadores” e “sequestradores” é, portanto, imensa. Quem se opõe à violação da ordem constitucional não é terrorista, é resistente. O direito à resistência é vigente no Brasil desde os anos 1950, por força do direito humanitário, que igualmente veda a tortura e a execução, até mesmo durante a guerra. Por outro lado, há quem defina como ideologia somente a dos outros, como se os crimes praticados pelos militares não fossem impregnados da ideologia de extrema direita que aparelhou completamente o Estado brasileiro naquela época. No entanto, tratar os gestos dos outros como ideológicos, sem assumir a ideologia dos próprios gestos, é o pri-

meiro passo para criminalizar as condutas dos adversários políticos. Em nosso caso, a situação é ainda mais patética porque nunca houve risco real de implantação de um regime comunista no Brasil. A ampla maioria dos cassados, torturados e desaparecidos jamais praticou qualquer violência. Entretanto, seguem os sobreviventes e familiares de vítimas da repressão sendo difamados como se tivessem recebido nada mais do que um castigo merecido. Diante de tal (in)cultura, não surpreende que, na atualidade, os jovens favelados já nasçam suspeitos, esgueirando-se nas ruas diante dos temidos agentes do Estado. Minha adesão à luta pelo julgamento dos agentes públicos que cometeram crimes durante o regime militar está, aliás, diretamente vinculada ao combate à cultura da violência do Estado contra a população hipossuficiente que nos legou o regime militar. Enfim, farta e unânime jurisprudência internacional, inclusive da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição é aceita pelo Brasil, sustenta a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Por força do princípio da jurisdição penal universal, outros países já deflagraram ações contra torturadores brasileiros, e seria uma vergonha que eles fossem julgados no exterior, e não aqui. O Peru, por exemplo, nos ensina que algo impossível há dez anos, como o julgamento do ditador Alberto Fujimori, pode tornar-se uma realidade tangível.

PJ – O direito à verdade e à justiça, que deve fundamentar a justiça de transição, enfrenta, entre vários obstáculos práticos no Brasil, a regulamentação da política de arquivos. Poder-se-ia afirmar que a impunidade e a falta de transparência pública estão ligadas às dificuldades políticas da esfera pública no Brasil?

DV – Embora orgulhoso de sua retumbante inserção comercial internacional, o Brasil está cada vez mais isolado do mundo no que se refere à memória e à justiça. Creio que esse seja um problema transversal. O País

adaptou-se rapidamente aos imperativos de mercado que mudaram nossa face econômica nos anos 1990. Todavia, em relação à efetividade dos direitos humanos, embora a Constituição de 1988 represente um gigantesco avanço em matéria de cidadania, ainda não constitui uma prioridade nacional. Aqui, forma-se um círculo vicioso, em que os déficits econômicos e sociais hipotecam o avanço de nossa cultura política e jurídica, tornando-a menos importante do que os aspectos econômicos e sociais, quando, na verdade, é o anacronismo propositado de uma que permite a ultrajante subsistência de outros.

PJ – Entre alunos, pude constatar, entre os efeitos de um provincianismo constitucional, que mesmo Hans Kelsen, autor supostamente muito conhecido nos meios jurídicos nacionais, é normalmente desfigurado no ensino jurídico: a sua obra como internacionalista é ignorada (por exemplo, ainda não temos tradução de *The Law of the United Nations*, obra de grande interesse histórico) e mesmo a famosa pirâmide das normas é muitas vezes ensinada sem a versão do monismo, com predominância do Direito Internacional. Trata-se apenas de um exemplo de um problema bem amplo. Poder-se-ia afirmar que o ensino jurídico brasileiro ainda está a consolidar uma cultura jurídica isolacionista em relação a esse Direito?

DV – Seguramente. Padecemos de um estatualismo digno de piedade, pois se funda, paradoxalmente, num Estado fraco e desacreditado. Ao contrário do que se pensa, o cosmopolitismo requer um Estado forte, presente e ativo, capaz de mediar as relações políticas em suas diferentes dimensões e de realizar a tarefa constitucional de cumprimento dos compromissos assumidos no plano internacional.

PJ – Ainda a respeito do ensino jurídico, a professora poderia referir-se às possibilidades do emprego da arte nas salas de aula?

DV – Nos meus 17 anos de magistério, sempre me vali da expressão artística como aliada indispensável, que permite chegar mais rápido, de maneira perene e genuína, à humanidade de cada um do que o discurso jurídico. A arte constitui igualmente um utensílio precioso para o desenvolvimento da aptidão crítica e da sensibilidade social e para o refinamento do intelecto. No âmbito da Associação Brasileira do Ensino do Direito, temos promovido valiosas experiências, que podem ser conferidas, por exemplo, nos seguintes *blogs* criados este ano, que recomendo vivamente: <<http://direitoearte.blog.lemonde.fr>>, <<http://educar-para-o-mundo.blogspot.com>> e <<http://direitocinematoliteratura.blogspot.com>>. Termino por dizer que, bem mais do que pela instrumentalidade pedagógica, o gosto pela arte deveria ser um atributo natural de quem manuseia a justiça por meio da linguagem e lida com seres humanos (cuja expressão artística ensina bem mais do que as normas). Ao subestimar a cultura, o lidador do direito desconhece seu povo, sua história e seu lugar no mundo, tornando-se incapaz de respirar o ar do seu tempo. Por isso, um jurista inculto é uma contradição em termos.

Notas

- 1 Publicado no Brasil originalmente na *Folha de S. Paulo*, Caderno Mundo, 8 jun. 2003.
- 2 VENTURA, D. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação interregional*. Barueri: Manole, 2003. p. 508.
- 3 SEITENFUS, R.; VENTURA, D. *Direito Internacional Público*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 233.
- 4 VENTURA, D. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação interregional*. Barueri: Manole, 2003. p. 210.

- 5 Pode-se lembrar aqui dos juristas portugueses André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros, que defendiam que o artigo 5.º, parágrafo 2.º, da Constituição brasileira conferia grau supraconstitucional para os tratados de direitos humanos, e do italiano Mauro Cappelletti, que afirmava, antes da Reforma do Judiciário, que a Constituição brasileira era exemplar em matéria internacional (FERNANDES, P. *A produção legal da ilegalidade: os direitos humanos e a cultura jurídica brasileira*. http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=86855. 2005, p. 120-121).
- 6 VENTURA, D; ROLIM, M. *Os direitos humanos e o Mercosul: uma agenda (urgente) para além do mercado*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/index.html>> p. 8.
- 7 DELMAS-MARTY, M. *A imprecisão do direito: do código penal aos direitos humanos*. Tradução D. Radanovic Pereira. Barueri: Manoel, 2005.
- 8 VENTURA, D. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação interregional*. Barueri: Manole, 2003. p. 588.
- 9 FERRAZ JR. T. S. A Lei de Anistia impede a punição dos que praticaram tortura durante o regime militar?: Sim. *Folha de S.Paulo*, 16 ag. 2008, p. A3. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/123>>.
- 10 VENTURA, D. Terrorismo de Estado: esquentam nas mãos do ministro Eros Grau, no Supremo Tribunal Federal, dois processos que marcarão cultura política e a imagem internacional do Brasil. *Folha de S.Paulo*, 20 nov. 2008, p. A3. Disponível em: <http://www.rel-uita.org/campanias/cordero-2008/terrorismo_de_estado.htm>.